



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000786/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.808 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente REMIDIO MONAI MONTESSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. FONTE PAGADORA. ERRO MATERIAL.

Comprovada a existência de erro material cometido pela fonte pagadora ao informar o CPF do contribuinte na DIRF deve ser admitida a compensação dos valores retidos à título de Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado na Resolução nº 2202-000.416 (fls. 71/74):

REMIDIO NONAI MONTESSI, contribuinte inscrito no CPF/MF 286.241.142-68, com domicílio fiscal na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, à Rua das Margaridas, nº 185, Bairro Pricumã, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista RR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 40/43, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém PA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53/54.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista RR, em 09/04/2005, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 25/27), com ciência através de AR, em 19/04/2007 (fl. 30), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.097,76 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005 onde a autoridade lançadora entendeu haver compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Infração capitulada no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995; §§ 1º e 2º dos arts. 70, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR, de 1999.

O AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através da própria Notificação de Lançamento (fls. 25/27), entre outros, os seguintes aspectos:

- que regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data;*
- que em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 7.663,11, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.*

Em sua peça impugnatória de fl. 02/03, instruída pelos documentos de fls.04/24, apresentada, tempestivamente, em 11/05/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal,

solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em momento algum foi deixado (sic) de recolher o imposto em questão pela fonte pagadora;

- que apenas houve recolhimento mensal em um único DARF, para todos os sócios da empresa, conforme demonstrativo para melhor análise. (folha a parte).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém PA concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que consta nos autos, a autoridade julgadora fica com a convicção de que deve ser mantida a glosa referente ao IRRF, haja vista que não foram acostados aos autos pelo sujeito passivo a documentação comprobatória da retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, tais como contracheques e extratos bancário, capazes de respaldar seu pleito;

- que do exame da peça impugnatória e analisando-se a documentação ínsita às fls. 04/20, verifica-se que o impugnante não logrou comprovar a retenção pleiteada a título de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 7.663,11 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos), na sua Declaração de IRPF, exercício de 2005, ano-calendário de 2004;

- que efetuei pesquisas nos sistemas online da Receita Federal e constatei que a fonte pagadora AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA., CNPJ nº 34.805.903/000161 não apresentou, até o momento, DIRF relativa às retenções efetuadas: Além disso, o impugnante limitou-se a anexar o demonstrativo de fl. 04, os esclarecimentos de fl. 05 e os DARFs de fls. 06/20, em nome de José Laurindo Pereira, CPF nº 157.043.44368, os quais não se constituem em elementos de prova a favor do sujeito passivo, antes pelo contrário, como se constata do simples exame dos comprovantes;

- que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar os contracheques, extratos bancários, etc. Poderia também solicitar da fonte pagadora retro que encaminhasse à Receita Federal DIRF onde constassem as retenções de IRF relativas aos seus rendimentos tributáveis, anexar cópia dos livros fiscais e outros elementos capazes de sustentar seu pleito, o que in casu não aconteceu;

- que a ação de provar constitui-se no direito de comprovar a ocorrência de um evento, que a princípio é ônus de quem alega o fato objeto da prova. Provar, nesse sentido, é o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento;

- que, além disso, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária;

- que desta forma, no que tange à dedução indevida a título de IRRF, foi fatal para o contribuinte a falta de comprovação da retenção do tributo pela fonte pagadora, nos valores pleiteados em sua DIRPF/2005, não tendo como acatar tal dedução prevista nos moldes do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, devendo ser mantida a glosa.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2005 IRRF. VALOR CONSTANTE DE DIRF.

Não tendo sido comprovadas com documentos hábeis, as asseverações do contribuinte, há de ser mantida a exigência tributária apurada com base nas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/05/2009, conforme Termo constante à fl. 48, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (15/06/2009), o recurso voluntário de fls. 53/54, instruído pelos documentos de fls. 55/57, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pela consideração que de acordo com o exposto, deve ser revisto o processo, e constatado que as explicações condizem com a verdade, de que, houveram as retenções, a meu favor e que é de direito a dedução das mesmas, os recolhimentos existem como a própria RFB reconhece, porém como já fora explicado foram recolhidos em um único DARF para todos os sócios, conforme consta relatório na fl. 04, discriminando o valor de cada sócio, e não em favor de Jose Laurindo Pereira como defende a RFB.

Em 22 de janeiro de 2013, esta turma entendeu por bem converter o processo em diligência, por meio da Resolução nº 2202-000.416, para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

1 – Que a autoridade se manifeste sobre a autenticidade da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, relativo ao ano-calendário de 2004, apresentada na fase recursal (fls. 56), se por ventura, for autêntica, intimar a contribuinte Amatur Amazônia Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.805.90361 a apresentar uma DIRF retificadora, tendo em vista que o CPF do contribuinte Remídio Monai Montessi, consta

com inversão de números, ao invés de sair com o CPF nº 286.241.14268, saiu com o CPF nº 286.142.24168;

2 intime a contribuinte, AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA., CNPJ nº 34.805.903/000161, a apresentar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2004, referente ao empregado REMIDIO NONAI MONTESSI, inscrito no CPF/MF 286.241.14268, com domicílio na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, à Rua das Margaridas, nº 185, Bairro Pricumã;

3 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

4 Que a autoridade se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em resposta à diligência, a Delegacia da Receita Federal em Boa Vista /RR emitiu o Relatório de Diligência Fiscal despacho de fls.93/95, cujas conclusões foram as seguintes:

CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

*Mediante as informações coletadas e disponíveis nas bases de dados da Receita Federal, é forçoso concluir que houve **mero erro da fonte pagadora AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA**, CNPJ nº 34.805.903/0001-61, no **preenchimento** da DIRF relativa ao ano-calendário 2004, ao **informar o CPF incorreto para o beneficiário REMIDIO MONAI MONTESSI**.*

É notória a semelhança entre o número informado (286.142.241-68), havendo apenas uma inversão do 4º ao 9º dígito.

*Reforça o entendimento de que **ocorreu apenas um erro**, o fato de que o **nome constante na DIRF entregue**, informado (digitado) pela empresa, vinculado ao CPF incorreto (286.142.241-68), **é o da pessoa física REMIDIO MONAI MONTESSI**.*

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005 onde a autoridade lançadora entendeu haver compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Infração capitulada no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995; §§ 1º e 2º dos arts. 70, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR, de 1999.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o seguinte argumento base: *“Efetuei pesquisas nos sistemas online da Receita Federal e constatee que a fonte pagadora AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA., CNPJ nº 34.805.903/000161 não apresentou, até o momento, DIRF relativa às retenções efetuadas: Além disso, o impugnante limitou-se a anexar o demonstrativo de fl. 04, os esclarecimentos de fl. 05 e os DARFs de fls. 06/20, em nome de José Laurindo Pereira, CPF nº 157.043.44368, os quais não se constituem em elementos de prova a favor do sujeito passivo, antes pelo contrário, como se constata do simples exame dos comprovantes”*.

O recorrente, na fase recursal, apresentou, às fls. 56, uma cópia do documento denominado de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (ano-calendário 2004) e continua insistindo que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado em sua Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004, foram, de fato, retidos e recolhidos aos cofres da União pela fonte pagadora.

Todavia, tendo em vista que não tinha sido juntada aos autos cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, relativo matéria em discussão, e no intuito de melhor instruir o feito, o processo foi baixado em diligência por esta turma julgadora.

A resposta à diligência fornecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista RR (de fls.93/95) não deixa dúvida de que houve a retenção dos valores compensados pelo Recorrente e que o lançamento em questão decorre de ***"apenas um erro, o fato de que o nome constante na DIRF entregue, informado (digitado) pela empresa, vinculado ao CPF incorreto (286.142.241-68), é o da pessoa física REMIDIO MONAI MONTESSI"***

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.